



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº.1220

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:

Artigo 1º - Fica criado, no Serviço de Assistência, Saúde e Promoção Social, o Serviço Funerário Municipal de Cordeirópolis.

Artigo 2º - O Serviço Funerário Municipal, com jurisdição em todo o território do Município de Cordeirópolis, executará os seguintes serviços:-

- a) - Fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias, para pessoas falecidas no Município de Cordeirópolis.
- b) - Remoção de mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços policiais.
- c) - Transporte de flores nos cortejos fúnebres.
- d) - Instalação e ornamentação de urnas mortuárias.
- e) - Fornecimento de todos os artigos próprios de atividades funerárias, bem como de aparelhos ozona, - quando indispensável.
- f) - O cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem para os Municípios de: Iracemápolis, Limeira, Santa Gertrudes, Araras e Rio Claro.
- g) - Construção, instalação e exploração de velórios públicos excetuados os que pertencerem a igrejas, hospitais e cemitérios particulares.
- h) - Providências junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos.
- i) - Recolhimento de taxas de sepultamento e concessão para construção de jazigos perpétuos.
- j) - Outros serviços de interesse, relacionados com suas finalidades, a critério da Diretoria do Serviço de Assistência, Saúde e Promoção Social.

Ano 1969



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

- continuação do Autógrafo nº.1220 - fls. 02

Artigo 3º - O Serviço Funerário Municipal executará os serviços referidos no artigo anterior, pelo custo, mediante preços públicos justos, adequados e razoáveis, que assegurem a sua execução sem ser deficitário ou excedente.

Artigo 4º - Os serviços funerários de indigentes serão feitos gratuitamente.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se indigentes:

- a) - Os falecidos no Município de Cordeirópolis, cujos corpos não forem reclamados.
- b) - Aqueles cuja família se encontre em situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as despesas, situação financeira que deverá ser atestada pela Delegacia de Polícia ou pelo próprio Serviço Social.

Artigo 5º - A receita do Serviço Funerário Municipal será constituída especificamente dos seguintes recursos:

- a) - Do produto da renda auferida com a prestação de serviços referidos no artigo 2º.
- b) - Outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 6º - Os preços públicos dos serviços funerários serão fixados de modo a cobrir o seu custo no qual estarão compreendidas as seguintes parcelas:

- a) - Despesas de operação, manutenção, custeio e conservação.
- b) - Despesas de sepultamento de indigentes.
- c) - Fundo de expansão e melhoria.

Artigo 7º - O Serviço Funerário Municipal organizará tabelas de preços, que serão revistas periodicamente, onde serão definidas as classes, padrões, tipos de caixões e urnas, paramentos, espécies de transportes, serviços auxiliares e afins e de conformidade com os entendimentos prévios entre os interessados.

Ano 1957



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuação-Autógrafo nº.1220 -fls.03

Artigo 8º - Para prestação de serviços funerários e previdenciários e assistidos, poderá o Serviço Funerário Municipal através de proposta da Diretoria do Serviço de Assistência, Saúde e Promoção Social e autorização do Prefeito Municipal, estabelecer convênios com Entidades Previdenciárias e de Assistência Social.

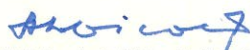
Artigo 9º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei abrindo crédito especial no corrente exercício, destinado às despesas de instalação do Serviço criado por esta lei.

Parágrafo Único - A partir do próximo exercício as receitas e despesas do Serviço Funerário Municipal, deverão constar das propostas orçamentárias.

Artigo 10 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto, do qual constará também o Regimento do Serviço Funerário Municipal.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de abril de 1983.


DR. ANTONIO LUIZ CICOLIN
- Presidente -

- o o o -

|



CÂMARA
MUNICIPAL

Municipal de Cordeirópolis

- continuação -,

fls.03

AUTÓGRAFO Nº.1221, DE 20 DE ABRIL DE 1983.

ANEXO I QUE SE REFERE O ARTIGO 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº.867,
DE 22 DE MARÇO DE 1973.

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS.

TABELA I

Cargos Isolados de Provimento em Comissão

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO DE VENCIMENTOS
01	Diretor Geral.....	W
01	Chefe de Gabinete	R
01	Oficial de Gabinete	O
01	Chefe do Serviço de Obras e Urbanismo	H
01	Procurador	G

TABELA II

Cargos de Provimento Efetivo

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	C=Carreira I=Isolado	PADRÃO DE VENCIMENTOS
01	Contador	C	W
01	Contador Auxiliar	C	U
01	Secretário Administrativo	C	R
01	Tesoureiro	C	R
01	Lançador	C	R
01	Secretário de Compras	C	R
01	Auxiliar de Contabilidade	C	P
04	1º. Escrivão	C	O
01	Tesoureiro Auxiliar	C	N
01	Fiscal de Obras e Serviços	C	L
01	Encarregado de Obras e Serviços	C	L
01	Almoxarife	C	I
02	2º. Escrivão	C	I
01	Professor de Música	I	H
01	Fiscal de Rendas	C	G
01	Almoxarife Auxiliar	C	G
02	3º. Escrivão	C	G
01	Comandante da Guarda Noturna ...	C	G
05	Guarda Noturno	C	E
01	Servente	I	C

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de abril de 1983.

Antonio Luiz Cicolin
DR. ANTONIO LUIZ CICOLIN

- Presidente -